

MUNICÍPIO DE QUATIPURU

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA

MUNICIPAL

Benedito Rodrigues da Silva

Presidente da Câmara

Gilson Luz de Oliveira

1º Secretário

José Rodrigues da Costa

2º Secretário

1998

Organização

Raimundo Reis da Silva

Resolução nº 002/68

**ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU
EM CONFORMIDADE COM O ART. 42,
INCISO IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Quatipuru estatui e sua Mesa Executiva promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal e tem a função legislativa de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias e concernentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

CAPÍTULO II

Art. 2º - A Câmara de Vereadores tem Sede no Município de Quatipuru e funciona no Palácio Legislativo.

& 1º - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

& 2º - Além dos atos pertinentes a função Parlamentar, só serão realizadas na Sede da Câmara e mediante autorização por escrito da Mesa, atos oficiais, reuniões ou convenções partidárias de âmbito municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E ELEIÇÃO DA MESA

Art. 3º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no dia 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º. A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido maior cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas seu resumo.

§ 4º. No ato da posse os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO”.

Art. 4º. Poderão fazer uso da palavra, pelo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 5º. A eleição da mesa far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes normas:

§ 1º. O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 2º. A eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive, aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna.

§ 3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 6º. A votação para os cargos da mesa obedecerá à seguinte ordem: Presidente, 1º Secretário, e 2º Secretário.

§ 1º. O Presidente designará uma comissão composta de um vereador de cada partido para proceder o escrutínio.

§ 2º. Em caso de empate nas eleições para membro da mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

§ 3º. A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado final pelo presidente da sessão.

Art. 7º. A eleição da mesa para o 2º (segundo) biênio do Período Legislativo, realizar-se-á sob a Direção da Mesa, em 15 de dezembro e a posse dos eleitos em 1º de janeiro, independentemente de convocação, observadas todas as demais normas do Regimento Interno.

Parágrafo único. As chapas concorrentes ao pleito acima mencionado deverão ser apresentadas até dez (10) minutos antes do início da sessão.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 8º. A mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal, é composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único. Será de 02 (dois) anos, o mandato dos membros da mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 9º. Compete à mesa:

- I – dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos do Poder Legislativo;
- IV – apresentar ao Plenário, no fim de cada ano, relatório dos trabalhos realizados, bem como as sugestões;
- V – cumprir as decisões emanadas do Plenário;
- VI – exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regulamento;
- VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do município.

Parágrafo único. Os membros da mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara, propostos ao seu exame, assinando os respectivos atos e decisões e dando-lhes publicação.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 10. O Presidente decidirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º. Compete ao Presidente:

I – *Quanto às Sessões:*

- a) convocar as sessões previstas neste regimento;
- b) presidir os trabalhos;

- c) abrir e encerrar as sessões, interrompendo-as ou suspendendo-as quando necessário;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida à Câmara, a seus membros ou a titulares dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra;
- e) conceder a palavra aos Vereadores;
- f) decidir conclusivamente as questões de ordem e reclamações;
- g) submeter à discussão e votação a matéria da ordem do dia;
- h) proclamar os resultados das votações;
- i) determinar a verificação de “QUORUM” a qualquer momento da sessão;

II – Quanto as proposições:

- a) determinar sua tramitação;
- b) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- c) definir a retirada de proposição da ordem do dia, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

III – Quanto às Comissões:

- a) constituir comissões de representação externa;
- b) designar os integrantes de comissões de acordo com as indicações dos líderes de bancada.
- c) prorrogar prazos, quando requeridos, ou extinguir comissões nos termos deste Regimento;
- d) assegurar os meios e condições necessários ao seu funcionamento;
- e) convocar os Vereadores para a eleição dos membros da Comissão representativa.

IV – Quanto a Mesa:

- a) convocar e presidir reuniões;
- b) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- c) assinar atos e resoluções;
- d) nomear, exonerar e praticar os demais atos administrativos relativos ao funcionamento da Câmara, depois de autorizados pela Mesa e de conformidade com a legislação vigente;

V – Quanto às relações externas da Câmara:

- a) representar judicialmente em nome da Câmara “AD REFERENDUM” ou por deliberação do Plenário;
- b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo os prazos previstos em lei.

§ 2º. Compete ainda ao Presidente:

- a) convocar a Câmara extraordinariamente;
- b) substituir o Prefeito nos termos do art. 33, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município;
- c) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara e promover a apuração de responsabilidade nos delitos praticados nas suas dependências;
- d) convocar suplentes de vereador, nos casos previstos em lei;
- e) representar a Câmara em solenidade ou designar representantes;
- f) cumprir as leis vigentes e o Regimento Interno.

Art. 11. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições.

Art. 12. Não se encontrando o Presidente no Plenário, à hora do início da Sessão, ou se dela se afastar durante os trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente e após, pelos Secretários, seguindo a ordem de sucessão.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo, não se confere ao substituto competência para outras decisões, além das necessárias ao andamento dos trabalhos.

Art. 13. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, substituí-lo-ão na ordem de sucessão e na plenitude de suas funções.

SUBSEÇÃO II

DO SECRETÁRIO

Art. 14. São atribuições do 1º secretário:

- a) receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- b) supervisionar os serviços administrativos da Câmara, fazendo cumprir o respectivo regulamento;
- c) fiscalizar a redação das atas e fazer a leitura destas no Plenário;
- d) fazer a chamada dos Vereadores no Plenário;

- e) apurar os votos nas votações nominais ou simbólicas;
- f) ler a matéria do expediente e despachá-la;
- g) assessorar o Presidente nos trabalhos das sessões;
- h) distribuir as proposições às Comissões;
- i) assinar com o Presidente os atos relativos aos servidores e as resoluções da mesa;
- j) substituir o Presidente, pela ordem, na forma regimental.

Art. 15. Compete ainda ao 1º Secretário, receber atribuições conforme as necessidades da Mesa, e o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPITULO II

DO PLENÁRIO

Art. 16. Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e ‘QUORUM’ legais para deliberar.

Parágrafo único. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 17. As comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza especial ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Parágrafo único. As Comissões são as seguintes:

I – Comissões Técnicas e Permanentes.

II- As Comissões Temporárias que são:

- a) de inquérito;
- b) especiais;
- c) externa;
- d) processante.

Art. 18. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a Representação proporcional dos partidos computando-se, para cálculo

da proporcionalidade, o número de Vereadores de cada bancada, excluindo o Presidente.

Art. 19. Nas reuniões das Comissões, excluída a de Representação, aplicam-se as normas gerais do funcionamento de plenário, salvo em casos previstos neste Regimento.

Art. 20. As Comissões Técnicas Permanentes de caráter técnico legislativo ou especializado, têm a finalidade de apreciar as proposições submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, na forma deste Regimento e de exercer a fiscalização no âmbito dos respectivos campos de atuação.

Art. 21. Todos os Vereadores, exceto o Presidente, farão parte das comissões técnicas permanentes.

§ 1º. Os membros das Comissões Técnicas Permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos líderes.

§ 2º. O número de membros efetivos das Comissões Técnicas Permanentes não serão superior a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, Representação proporcional dos partidos.

Art. 22. As Comissões Técnicas Permanentes são as seguintes:

- a) Comissão de Justiça e Redação de Leis;
- b) Comissão de Finanças e Orçamento;
- c) Comissão de Terras, Obras e Desenvolvimento Urbano;
- d) Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 23. O mandato dos membros das Comissões Permanentes tem a duração de 02 (dois) anos prorrogável automaticamente até a posse dos eleitos no período legislativo.

Art. 24. Os membros das Comissões Técnicas Permanentes serão eleitos por escrutínio secreto, mediante indicação dos líderes da bancada, a qual deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da instalação da Sessão Legislativa.

§ 1º. Não havendo indicação pelos líderes, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara designar os membros de cada Comissão, considerando a especialização de cada Vereador.

§ 2º. Toda Comissão terá um Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, sendo que o Presidente é que fará a distribuição por escrito das matérias aos demais membros que funcionarão como relatores.

§ 3º. Na falta ou impedimento dos 02 (dois), dirigirá os trabalhos o mais idoso dos seus membros, podendo o Presidente funcionar como relator e tem o direito de voto.

§ 4º. Nenhum membro da Comissão poderá eximir-se nos trabalhos que lhe forem atribuídos sem justificativa, aprovado pela Comissão.

§ 5º. Nenhum Vereador poderá renunciar ao lugar que ocupar nas Comissões, salvo motivo relevante, aprovado pela Câmara.

§ 6º. Se um parecer apresentado na Comissão for rejeitado, será nomeado pelo Presidente outro membro para relatar, e, se aceito o seu voto, transformado em parecer da Comissão como voto em separado.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

Art. 25. Compete à Comissão de Justiça e Redação de leis:

I – opinar sobre o aspecto constitucional e jurídico das matérias propostas em Plenário;

II – analisar sobre aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único. É a primeira Comissão a ser ouvida nos processos.

Art. 26. Compete à Comissão de Economia e Finanças:

I – opinar sobre todas as proposições que envolvam matéria financeira;

II – dar redação final ao projeto de lei orçamentária;

III – estudar e apresentar parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder executivo relativas ao exercício orçamentário anterior.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 30. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional à Câmara, e serão constituídas de um Vereador por bancada, exceto quando se tratar de Representação pessoal.

§ 1º. Não se criará Comissão Temporária, quando houver Comissão Permanente, para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar sua concordância.

§ 2º. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

§ 3º. As Comissões Temporárias, uma vez constituídas, terão o prazo de 10 (dez) dias para instalar-se, salvo disposição em contrário.

§ 4º. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 31. As Comissões Especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, destinadas ao estudo de matéria de relevância, não compreendida na competência das Comissões Técnicas Permanentes.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento do Vereador, que deverá ser aprovado pelo Plenário, indicando a relevância da matéria, definindo os objetivos da Comissão e traçando o roteiro dos trabalhos, cujo prazo de instrução será de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º. Concluído o prazo de instrução, o relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar à Comissão o respectivo relatório. Se não o fizer neste prazo, o fará através de uma síntese dos trabalhos, e, em ambos os casos, o relatório deverá ser concluído por projeto de resolução.

§ 3º. Não cumprindo o estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara declarará, por ato, a extinção da Comissão.

Art. 32. Mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. O prazo de instrução não será superior a 30 (trinta) dias úteis, mediante solicitação fundamentada do Plenário.

§ 2º. A Comissão que não se instalar no prazo fixado será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

§ 3º. No exercício de suas atribuições poderão as Comissões de Inquérito determinar diligências e perícias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar

informações, requerer a convocação do Prefeito Municipal e de Secretários do Município e praticar todos os atos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

§ 4º. Encerrado o período de instrução o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o relatório à comissão. Será admitida prorrogação pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de motivo relevante, justificado perante o Presidente.

§ 5º. Expirado o prazo de prorrogação, não tendo sido apresentado o relatório, o presidente da Comissão de inquérito, de ofício, designará um novo relator, que terá o prazo prorrogável de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 6º. O relatório deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, esta deverá concluir por projeto de resolução.

§ 7º. Uma vez aprovada pelo Plenário a resolução, as conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

Art. 33. A Comissão Externa tem por finalidade representar a Câmara em atos externos que sejam de competência exclusiva de uma Comissão Técnica Permanente e será constituída por ato do Presidente, com iniciativa da mesa, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, neste caso, com a aprovação do Plenário.

§ 1º. A designação dos membros desta Comissão compete ao Presidente da Câmara, ouvidos os líderes das bancadas.

§ 2º. Extingue-se a Comissão Externa com a apresentação do relatório contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 34. A Comissão Processante tem por finalidade apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito e Vereadores.

§ 1º. Esta Comissão será composta por 03 (três) membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º. Extingue-se a Comissão Processante com a apresentação do relatório contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição, devendo a

mesma concluir o processo dentro de 90 (noventa) dias, contando da data que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DEVERES E DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 35. O Vereador é inviolável em suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, nos termos do art. 29, VI da Constituição Federal.

Art. 36. O vereador deve apresentar-se à Câmara, durante a Sessão Legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

III – fazer uso da palavra;

Art. 38. No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições Constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas contidas.

) para desempenhar missões temporárias oficiais de caráter cultural e de interesse do Município, devidamente reconhecida pelos poderes legislativo e executivo;

) para desempenhar cargo público municipal, estadual e federal.

§ 1º. A licença, em qualquer caso, será requerida por escrito.

§ 2º. A mesa dará parecer sobre o requerimento, dentro de 24 horas.

Art. 40. Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou perda de mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado pelo Presidente, nos termos da Lei.

Art. 41. Requerimento de licença do vereador para tratamento de saúde deverá ser acompanhado de atestado médico.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida por período superior a 120 (cento e vinte) dias, podendo, porém ser renovada.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 42. As vagas da Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 43. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida, por escrito, à mesa e independentemente de aprovação da Câmara.

§ 1º. Considera-se também haver renunciado:

- a) o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;
- b) o Suplente que, convocado, não apresentar-se para assumir no prazo regimental.
- c) § 2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 44. A Representação para DECLARAÇÃO de perda do mandato de Vereador, na forma da constituição, será enviada pela mesa, logo após o seu recebimento, à comissão de justiça e redação de leis, a fim de ser instalado o processo respectivo.

§ 1º. Adotar-se-ão, no processo de que trata este artigo, as normas estabelecidas para as comissões de inquérito, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º. A comissão, sempre que concluir pela procedência da Representação, formulará projeto de resolução nesse sentido.

§ 3º. Quando entender que não se justifica a instauração de processo, a comissão proporá, liminarmente, à Câmara, o arquivamento da Representação.

Art. 45. Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições contidas no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Art. 46. Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
- II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias;
- III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador deverá licenciar-se do cargo eletivo e poderá optar pela Remuneração.

Art. 47. O processo de perda do mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, será instaurado por iniciativa a mesa ou mediante Representação fundamentada, subscrita por líder ou maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Tomada a iniciativa a que se refere o “CAPUT” do artigo anterior ou recebida a Representação, será nomeado pelo Presidente, uma comissão especial de 05 (cinco) membros que se incumbirá do processo.

§ 2º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão especial as normas constantes do artigo anterior, referentes à comissão de justiça e redação de leis.

§ 3º. O parecer da comissão especial será discutido e votado em reunião secreta.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 48. A mesa convocará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I – Ocorrência de vaga;

II – Licença para tratamento de saúde do titular, superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à mesa, que convocará o suplente imediato.

Art. 49. Ocorrendo vaga, mais de 23 (vinte e três) meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 50. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para exercer cargos na mesa e nem para Presidência e Vice- Presidência de Comissão.

CAPÍTULO VI DAS BANCADAS E DOS LÍDERES PARLAMENTARES

Art. 51. Bancada é o conjunto de Vereadores, componentes dos partidos políticos com Representação na Câmara Municipal.

Art. 52. Para o funcionamento regular das bancadas, a mesa destinará as instalações, equipamentos e material de expediente, necessários aos serviços legislativos.

Art. 53. O local destinado às bancadas é de responsabilidade dos líderes e inviolável por qualquer outro servidor do Poder Legislativo.

Art. 54. Compete às bancadas, indicar por ofício, os seus assessores bem como autorizar seu afastamento.

Art.55. Cada bancada ou Representação Partidária na Câmara indicará, no início de cada sessão legislativa, um líder e um vice-líder.

Parágrafo único. Compete ao vice-líder substituir o líder na sua ausência ou impedimento.

Art. 56. Ao líder da bancada, porta-voz dos Vereadores que a integram, compete, dentre outras constantes deste regimento, as seguintes atribuições:

- a) usar a palavra em comunicação urgente, em qualquer momento da sessão;
- b) discutir projetos e encaminhá-los à votação pelo prazo regimental, ainda que não inscritos;
- c) definir com a mesa, a elaboração da ordem do dia;
- d) indicar os Vereadores de sua Representação nas comissões da casa.

Art. 57. Cada líder terá direito a uma comunicação urgente por sessão, podendo delegar a um dos liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse da bancada.

CAPÍTULO VII

DECORO PARLAMENTAR

Art. 58. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, entre estas, as seguintes:

I – censura;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedendo a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em Discussão ou Proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- a) o abuso das prerrogativas constitucionais, asseguradas a membros da Câmara;
- b) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 59. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, no âmbito deste, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do regimento interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências na Casa;

III – Perturbar a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela mesa, se outra comunicação mais grave não couber ao vereador que:

I – usar, em discurso ou Proposição, expressão atentatória ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão e respectivas presidências.

Art. 60. Considera-se incurso na pena de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do regimento interno e do código de ética e decoro parlamentar;

III – revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento;

IV – revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja considerado secretos.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos anteriores, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art.61. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e nas formas previstas nos artigos 57 e 59 deste regimento.

Art. 62. Quando no curso da discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento da censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 63. As incompatibilidades dos Vereadores são somente aquelas previstas no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 64. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser utilizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º. No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 2º. Os 1º e 2º Secretários da mesa farão jus a verba de Representação, que corresponderá respectivamente a 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da Representação do Presidente da Câmara.

§ 3º. No recesso a remuneração do Vereador será integral.

Art. 66. A remuneração dos Vereadores, terá como limite os percentuais definidos pela emenda constitucional do dia 1º de abril de 1992.

Art. 67. Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias desde que observado o limite no artigo anterior.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA

Art. 68. A Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 69. As proposições consistem em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projeto de Lei Complementar ou Ordinário;
- c) projeto de Decreto Legislativo;
- d) projeto de Resolução;
- e) projeto Substitutivo;
- f) emenda;
- g) requerimento;
- h) pedido de informação;
- i) recursos;
- j) mensagem retificativa;
- k) moção;
- l) indicação;
- m) pedido de providências;
- n) os pareceres das comissões permanentes;
- o) os relatórios das comissões especiais;
- p) os vetos.

Art. 70. Toda Proposição deverá ser redigida de forma explícita, clara e sucinta, não sendo admitidas as que versarem sobre a matéria:

- a) do conteúdo estranho ao enunciado da emenda;
- b) alheia à competência da Câmara;
- c) manifestamente inconstitucional;
- d) antirregimental;
- e) inconcludente.

Art. 71. Não serão também aceitas proposições que:

- a) delegarem a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- b) referindo-se a texto de Lei, Decreto, Regulamento ou outro dispositivo legal, que não contenham a respectiva transcrição, exceto quando se tratar de Código ou estatuto;
- c) mencionar contrato, concessão ou outro, sem o transcrever;
- d) vise a constituição de comissões especiais com assuntos pertinentes a matéria de competência exclusiva das comissões técnicas permanentes.

Art. 72. Cabe recurso ao Plenário, ouvida a comissão de Justiça e Redação de Leis, da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente qualquer Proposição.

Art. 73. A Proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º. Considerar-se-á autor da Proposição o seu primeiro signatário sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à daquele.

§ 2º. Quando se tratar de iniciativa da comissão, são autores da Proposição os integrantes daquela.

Art. 74. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração Legislativa, a retirada da sua Proposição.

Parágrafo único. Se a matéria ainda não recebeu parecer da comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao mesmo retirar a Proposição, devendo ser comunicado ao Plenário.

Art. 75. Serão aplicadas as mesmas regras do artigo anterior às proposições cuja autoria esteja prevista na Lei Orgânica.

Art. 76. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

Art. 77. As proposições serão entregues à secretaria da Câmara, até o término do expediente anterior a realização da Sessão.

CAPITULO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 78. Os Projetos depois de recebidos pela Secretaria, enumerados, rubricados em todas as folhas, serão registrados, lidos em Plenário, distribuídos às comissões competentes e as bancadas.

§ 1º. Os projetos em pauta poderão ser debatidos no período destinado às proposições, relatórios e discussões da matéria.

§ 2º. Concluído o período de pauta, os projetos, emendas e mensagem retificativa, se houver, serão remetidos às comissões competentes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO DOS PROJETOS

Art. 79. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projeto de Lei Complementar ou Ordinária;
- c) projeto de Decreto Legislativo;
- d) projeto de Resolução.

Art. 80. A iniciativa do Processo cabe:

- a) a qualquer membro ou comissão técnica da Câmara, individual ou coletivamente;
- b) à Mesa;
- c) ao Prefeito Municipal;
- d) ao eleitorado do Município, subscrita por 5% (cinco por cento) do mesmo.

Art. 81. A proposta de Emenda à Lei Orgânica é a que visa a sua alteração.

Art. 82. Projeto de Lei Complementar é que destina a complementar a Lei Orgânica.

Art. 83. Projeto de Lei é a Proposição que se destina a regular matéria da competência do Município, sujeito a sanção do Prefeito.

Art. 84. Projeto de Decreto Legislativo, é a Proposição que destina a regular a matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeita a promulgação por seu Presidente.

Art. 85. O Projeto de Resolução, que caso aprovado será promulgado pelo Presidente da Câmara, destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assunto de economia interna do Poder Legislativo, de sua exclusiva competência, tais como:

- a) perda do mandato;
- b) licença para processar ou prender o Vereador;
- c) licença para o Vereador se afastar do exercício de suas funções;
- d) criação de comissão especial ou de inquérito;
- e) regimento interno e suas alterações;
- f) sua organização funcional e política;
- g) criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus serviços e FIXAÇÃO da respectiva remuneração.

Art. 86. São requisitos dos Projetos:

- a) justificativa;
- b) emenda;
- c) artigos, parágrafos, incisos e alíneas;
- d) apresentação original e mais duas cópias.

Art. 87. Os projetos que versarem sobre matéria análoga, ou conexa a de outro em tramitação serão a estes apensados, de ofício, por ocasião da distribuição, mediante requerimento de comissão, de Vereador, ou da própria secretaria, deferido pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 88. Emendas e Subemendas são proposições acessórias que visam à modificação da principal.

§ 1º. A Proposição principal da subemenda é a emenda.

§ 2º. Só serão admitida subemenda apresentada por comissão.

Art. 89. As emendas serão supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas.

I – emenda supressiva é a que retira qualquer parte de outra Proposição;

II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outra emenda e desta e com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III – emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de uma Proposição quando alterar substancialmente o seu sentido;

IV – emenda modificativa é a que altera a Proposição sem modificá-la substancialmente.

V – emenda aditiva é a que acrescenta a outra Proposição.

§ 1º. O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de qualquer Vereador.

§ 2º. Poderá, também, ser apresentado substitutivo por integrantes de comissão, de mérito, no momento de seu exame, que uma vez aprovado pela mesma evocará a sua autoria, retornando o projeto à comissão de justiça e redação de leis, para parecer, com prazo reduzido à metade.

Art. 90. A modificação proposta à Emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 91. Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da Proposição.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 92. Requerimento é o pedido feito sobre matéria de competência da Câmara, podendo, quanto a forma, ser verbal ou escrito.

§ 1º. Salvo disposição expressa do Presidente, os requerimentos verbais deverão ser imediatamente decididos. Os escritos dependem da deliberação do Plenário, exceto em casos de extrema urgência justificada.

§ 2º. Os requerimentos escritos sofrerão discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor da matéria.

§ 3º. Deverão ser escritos, dentre outros, os requerimentos que solicitem:

- a) dispensa de publicação e interstício para votação de redação final;
- b) recurso de Proposição com parecer favorável;
- c) renúncia de membros da mesa;
- d) audiência de comissão sobre determinada matéria;
- e) discussão e votação por títulos, capítulos, grupos de artigos, parágrafos, parte de artigos, incisos ou líneas;
- f) destaque de Proposição acessória ou de parte de Proposição principal para constituir projeto em separado;
- g) adiantamento de discussão e de votação;
- h) encerramento de discussão;
- i) licença de Vereador;
- j) preferência;
- k) grande expediente especial;
- l) qualquer matéria que verse sobre a melhoria para a municipalidade.

§ 4º. Requerimento de voto de pesar ou congratulações, devidamente justificadas, serão apresentados à mesa dos trabalhos.

§ 5º. Serão votados, antes da matéria em exame, os requerimentos a ela pertinentes.

CAPÍTULO VI

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art.93. Pedido de informação é toda solicitação no sentido da obtenção de esclarecimentos oficiais sobre fatos relacionados com a matéria legislativa ou executiva em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Câmara.

Art. 94. Antes de encaminhar o pedido à autoridade competente, o Presidente mandará averiguar se existe pedido igual ao anterior ou se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto.

§ 1º. Se as informações não forem prestadas dentro de 30 (trinta) dias, o Presidente fará reiterar o pedido por meio de ofício, que salientará esta

circunstância, alertando-os das penalidades previstas em lei e dará conhecimento do fato ao Plenário.

§ 2º. Prestadas as informações, serão elas entregues por cópia, ao solicitante, anunciando-se ao Plenário no expediente, o seu recebimento, para posterior inserção nos anais.

Art. 95. As informações internas da Câmara serão prestadas num prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, por escrito, pelo Presidente ao Vereador requerente.

CAPÍTULO VII

PROCESSO EM REGIMENTO DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 96. A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante apresentação de:

- a) projeto de lei;
- b) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c) emenda a projeto de Lei Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentária e de Lei de Plano Plurianual.

§ 1º. A iniciativa popular será exercida mediante a subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º. Recebido o requerimento o setor legislativo competente verificará o cumprimento dos requisitos do parágrafo primeiro, obedecidas as seguintes condições:

- I – a assinatura de cada eleitor;
- II – número do título de eleitor, zona e seção;
- III – esboço do Anteprojeto de Lei;
- IV – subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado.

SEÇÃO II

DAS PROPOSTAS DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 97. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 98. A proposta de emenda à Lei Orgânica será lida na hora do expediente, após publicação no átrio da Câmara, ficando sobre a mesa durante 10 (dez) dias, com a finalidade de receber emendas, as quais deverão ter relação direta e imediata com a proposta a ser dirigida de modo que permita a sua inserção no texto constitucional.

§ 1º. Findo o prazo destinado à apresentação de emendas, será a proposta encaminhada à comissão de justiça e redação de leis, a qual, dentro de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, apresentará parecer sobre sua constitucionalidade.

§ 2º. Sendo o parecer contrário por vício de inconstitucionalidade, será encaminhado pelo presidente ao plenário. Se aprovado o parecer, será a proposta arquivada.

§ 3º. Esgotado o prazo, a proposta e as emendas, com ou sem parecer, serão incluídas na ordem do dia, vedada a apresentação de emendas.

§ 4º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias, tendo prévio parecer das comissões permanentes, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. A redação final da proposta será votada 05 (cinco) dias após sua aprovação.

§ 6º. A mesa, no prazo de 10 (dez) dias, promulgará a emenda e fará publicar com o respectivo número de ordem.

Art. 99. A matéria constante de proposta, emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislatura.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 100. As sessões da Câmara são:

I – preparatória, antes da instalação de cada legislatura;

II – ordinárias, semanalmente ou quinzenalmente, a critério do Plenário, com início às 10 h. e término às 12 h;

III – extraordinárias, quando realizada em hora diversa das Ordinárias ou por convocação escrita com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando a Câmara estiver em recesso;

IV – solenes, quando destinadas a comemoração ou homenagens;

V – especiais, para ouvir autoridades e entidades;

VI – secretas, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 101. As prorrogações das sessões ordinárias poderão ser determinadas pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão da votação, minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

Art. 102. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, ou após as sessões ordinárias.

Art. 103. O Presidente, ao dar início às sessões, determinará a um dos Vereadores presentes que leia um texto da Bíblia; e em seguida pronunciará estas palavras: “HAVENDO NÚMERO LEGAL, INVOCANDO A BÊNÇÃO E A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.

Art. 104. As sessões poderão ser suspensas ou encerradas, conforme o caso:

- a) para manter a ordem;
- b) para recepcionar visitantes ilustres;
- c) para ouvir as comissões técnicas permanentes;
- d) em casos especiais, mediante a liberação do Plenário.

Art. 105. Durante as sessões:

- a) somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitante, homenageado, ou quando do comparecimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- b) a palavra só poderá ser usada quando concedida pelo Presidente;
- c) o Vereador, ao dirigir-se ou referir-se a outro Vereador deverá fazê-lo pelo tratamento de Vossa Excelência, nobre Vereador ou Senhor;
- d) nenhum Vereador poderá referir-se ao colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Parágrafo único – É vedado o acesso ao Plenário de pessoas ou funcionários que nele não exerçam atividades, exceto a convite da Presidência.

Art. 106. Em qualquer parte da sessão ou da reunião de comissão, poderá ser utilizada a expressão “QUESTÃO DE ORDEM”, com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental, restrita à matéria que figure na Ordem do Dia.

Art. 107. As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto. Serão secretos somente nos casos previstos no artigo 48 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros e ao Prefeito, e somente poderá deliberar sobre a matéria da Convocação.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 108. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes o expediente e a Ordem do Dia.

Art. 109. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo secretário, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. As sessões ordinárias terão início às 9:00 horas e serão abertas com a presença da maioria simples.

§ 2º. Se decorrido 15 (quinze) minutos e o QUORUM acima não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a sessão não se realizará e mandará lavrar a ATA do ocorrido.

Art. 110. Havendo número legal, a sessão iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se a Discussão da ATA da sessão anterior e a leitura do expediente de qualquer origem.

Art. 111. Discutida a ATA, o Presidente a declarará aprovada, assegurando-se aos Vereadores o direito de retificá-la a fim de constar da ATA seguinte.

Art. 112. As Sessões Ordinárias dividem-se em:

- a) verificação de “QUORUM”;
- b) leitura, discussão e votação da ATA;
- c) leitura do expediente;
- d) franquia da palavra para Vereadores com pronunciamentos iniciais ou finais;
- e) leitura, discussão e votação da Ordem do dia.

SEÇÃO I

DA ORDEM DO DIA

Art. 113. Ordem do dia é a fase da sessão destinadas à discussão e votação de proposições e se divide em primeira e segunda parte.

§ 1º. Anunciada a Ordem do dia, proceder-se-á a Verificação de “QUORUM”.

§ 2º. No caso de não estar presente no plenário a maioria absoluta dos vereadores, a matéria sujeita à deliberação será transferida para a sessão ordinária do dia seguinte.

Art. 114. Até vinte e quatro horas antes da discussão e votação da matéria da ordem do dia, será a mesma publicada e distribuída aos vereadores, e deverá conter:

- a) as proposições;
- b) as mensagens retificativas;
- c) as emendas e subemendas;
- d) os pareceres;
- e) os demais elementos que a mesa considerar úteis ao esclarecimento do plenário.

Parágrafo único. Deverá o vereador dar entrada em suas proposições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões ordinárias.

Art. 115. Poderão ser incluídos na Ordem do Dia:

- I - os projetos com tramitação concluída, que deverão ser publicados;
- II – proposição que tramite no Poder Legislativo com a concordância unânime de todos os líderes de bancada;
- III – poderão também ser incluídas, a qualquer tempo, na Ordem do Dia, proposições já publicadas, a requerimento de líder de bancada, desde que aceito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 116. A requerimento de qualquer vereador, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia, de matéria que tenha tramitado ou haja sido publicado sem observância de prescrição regimental.

Art. 117. A Ordem do Dia será organizada de acordo com a seguinte prioridade:

- a) apreciação de vetos;
- b) matéria sob regime de urgência e com solicitação de regime de urgência;
- c) proposta de emenda constitucional;
- d) projeto de lei complementar;
- e) projeto de lei;
- f) projeto de decreto legislativo;
- g) projeto de resolução;

- h) requerimento de comissão;
- i) outras matérias;
- j) redação final.

Parágrafo único. A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida:

- a) para dar posse a vereador;
- b) em caso de requerimento de preferência;
- c) para votar licença de vereador.

Art. 118. A qualquer momento da Ordem do Dia, o presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, poderá determinar a chamada dos vereadores para verificação de “QUORUM”.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 119. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição constante na primeira parte da Ordem do Dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

I – Consideram-se prejudicados:

- a) a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado no mesmo período legislativo;
- b) a proposição e as emendas quando houver substitutivo aprovado e rejeitado.

Art. 120. A discussão da matéria constante na Ordem do Dia só poderá se efetuar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- a) o veto;
- b) os projetos de decreto legislativo ou de resolução;
- c) os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 121. Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior

Art. 122. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 123. O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar a mesma.

Art. 124. Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate.

SEÇÃO III

DA VOTAÇÃO

Art. 125. Encerrada a discussão proceder-se-á imediatamente a votação na segunda parte da ordem do dia.

§ 1º. Nenhum vereador presente poderá eximir-se de votar, salvo se fizer Declaração prévia de estar impedindo de cumprir tal dever.

§ 2º. A não ser nos casos do parágrafo anterior, o vereador que se negar a votar será declarado ausente pelo presidente.

§ 3º. Após a votação, o vereador poderá enviar à Mesa Declaração de voto, a qual será publicada.

§ 4º. As declarações de voto poderão ser lidas em Plenário e serão devolvidas se contiverem expressões antiparlamentares.

§ 5º. Em nenhum caso será interrompida a tomada de voto.

Art. 126. A votação poderá ser:

- a) simbólica;
- b) nominal;
- c) secreta.

Art. 127. Pelo processo simbólico, o presidente, ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os vereadores que forem a favor da proposição.

§ 1º. Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado a pedido de qualquer vereador

§ 2º. Solicitada a verificação de que trata o parágrafo anterior, será a votação feita pelo processo simbólico, computando-se os votos dos vereadores, bancada por bancada, bem como dos que estiverem constituindo a mesa.

§ 3º. Se houver “QUORUM” para votação, o presidente determinará a chamada nominal dos vereadores, procedendo-se concomitantemente a votação nominal.

§ 4º. Constatada a falta de “QUORUM”, será declarada suspensa a votação e o período da Ordem do Dia, que se repetirá na sessão seguinte.

Art. 128. Na votação nominal o vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Art. 129. A votação secreta será feita por meio de cédulas impressa ou datilografadas que serão rubricadas pelo presidente e depositadas em urna que estará à frente do plenário, com chamada individual dos vereadores conforme livro de registro de presenças.

Art. 130. O voto será obrigatoriamente secreto na eleição da mesa, Comissões, na apreciação de veto e na cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 131. O plenário poderá decidir que a votação seja feita por títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, números ou letras.

§ 1º. Poderá, também, a votação ser feita, emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas em primeiro lugar as emendas que tiverem parecer favorável.

§ 2º. As emendas serão votadas seguindo a ordem de prejudicabilidade, supressivas, aglutinadas e aditivas. Se mais de uma emenda contiver o mesmo teor, será obedecida a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º. Somente será deferida a votação parcelada se for requerida antes do início da tomada de votos.

§ 4º. O Presidente deferirá os pedidos de destaque antes de ser iniciada a votação, dando conhecimento dos mesmos ao Plenário.

Art. 132. As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- a) substitutivo de comissão sobre a de vereador;
- b) substitutivo sobre a emenda;

c) emenda de comissão sobre a de vereador.

§ 1º. Sem prejuízo das regimentais, poderá o plenário conceder preferência para exame de qualquer proposição.

§ 2º. No caso de apresentação de mais de um requerimento, de preferência, o Plenário decidirá sumariamente qual dele deverá ser submetido a consideração do plenário.

Art. 133. As proposições acessórias aprovadas ou rejeitadas prejudicarão as conexas.

Art. 134. Anunciada a votação, os vereadores poderão encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos.

§ 1º. Na votação parcelada, o vereador poderá falar uma vez para encaminhar cada parte.

§ 2º. No encaminhamento de votação de emenda destacada, pela ordem, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o relator e os demais vereadores.

§ 3º. No encaminhamento da votação de redação final, só poderá ser apreciado o aspecto formal da proposição.

Art. 135. Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado não cabendo a modificação de votos.

Art. 136. Depois de concedida a palavra ao orador, este só poderá ser interrompido para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) apresentação de questões;
- c) quando aparteado.

Art. 137. O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da ATA;
- II – no expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – para levantar questão de ordem;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos regimentais;
- VII – para justificar a ausência do requerimento nos termos regimentais;

VIII – para justificar seu voto;

IX – para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimento, nos termos regimentais.

Art. 138. O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar em que item do artigo anterior solicita a palavra, e não poderá:

I – usar a palavra com finalidade diferente da alegada no momento da solicitação;

II –desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar linguagem imprópria;

V – ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 139. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I – três minutos para apresentar retificação ou impugnação da ATA;

II – cinco minutos para falar nos pronunciamentos iniciais, com exceção dos líderes que terão dez minutos;

III – três minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV –cinco minutos para o relator e demais vereadores para debate do projeto a ser votado, em primeira discussão;

V – quinze minutos para discussão única dos projetos de iniciativa do prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência;

VI – quinze minutos para discussão única de veto aposto pelo prefeito;

VII – cinco minutos para discussão de requerimento, modificação ou indicação sujeitos e debate;

VIII-cinco minutos para encaminhamento de votação;

IX – um minuto para apartear;

X – cinco minutos para encaminhamento de votação;

XI – dois minutos para justificação de voto;

XII – cinco minutos para falar nos pronunciamentos finais, inclusive os líderes.

§ 1º. Quando no uso do espaço denominado questão de ordem, o vereador não poderá ser aparteado.

§ 2º. Os prazos de que trata este artigo, poderão ser prorrogados por deliberação do plenário.

Art. 140. Após a leitura do expediente o presidente facultará a palavra aos vereadores através do livro de registros.

§ 1º. Perderá a inscrição o vereador que não estiver no plenário, quando for chamado para ocupar a tribuna para os pronunciamentos iniciais ou finais.

§ 2º. Por deliberação do Plenário, em casos especiais, poderão ser suspensos quaisquer dos períodos.

Art. 141. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate. O tempo do aparte será computado no do orador.

§ 1º. O aparte só será permitido mediante licença do orador.

§ 2º. Não serão registrado os apartes antirregimentais.

Art. 142. É vedado o aparte:

- a) paralelo ao discurso;
- b) no encaminhamento de votação, reclamação e questão de ordem;
- c) durante comunicação urgente;
- d) quando o orador declarar antecipadamente que não o concederá.

Parágrafo único. Quando o orador negar o direito ao aparte, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 143. As sessões extraordinárias compor-se-ão exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ATA da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 144 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Art. 144. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu presidente, 2/3 (dois terços) de seus membros ou ao prefeito.

§ 1º. Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º. Para reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal e com antecedência de (48 h) quarenta e oito horas, quando em recesso.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 145. As sessões solenes serão convocadas pelo plenário da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente, nem Ordem do Dia formal, dispensadas as leituras da ATA e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário ou vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 146. Todo e qualquer cidadão que assim o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O tempo máximo permitido para utilização da Tribuna Popular será de 10 (dez) minutos por sessão.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 147. A Ata é o documento que registra, de forma sintetizada, os trabalhos de uma sessão.

§ 1°. Na Ata constará a lista nominal de presença e ausência dos vereadores.

§ 2°. Qualquer vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte. A aprovação do requerimento, que poderá ser verbal, só será aceita pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3°. Cada vereador poderá se manifestar uma vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugnação, pelo tempo máximo de três minutos.

§ 4°. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada nova Ata, quando for o caso.

§ 5°. Aprovada a Ata, será assinada pelo presidente, secretários e demais vereadores.

§ 6°. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão, com número regimental, o presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 7°. As Atas publicadas, serão organizadas a anuais, pela ordem cronológica e encadernadas por sessões legislativas.

Art. 148. A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes do seu encerramento.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 149. Os projetos de Lei do orçamento do Município, serão enviados pelo prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

- I – do plano plurianual até 31 (trinta e um) de maio;
- II – de diretrizes orçamentárias até 30 (trinta) de junho;
- III – dos orçamentos anuais, até 30 (trinta) de outubro.

Art. 150. Na tramitação dos projetos de orçamento serão observadas as seguintes normas:

I – publicados os projetos de orçamento, serão imediatamente encaminhados à comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer, no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco dias;

II – sem prejuízo do disposto no inciso anterior, durante duas sessões, os projetos terão prioridade para a discussão;

III – o presidente da comissão designará relatores especiais e um relator geral;

IV – todas as emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias;

V – não será concedida “vista” dos pareceres sobre os projetos ou emendas;

VI – 05 (cinco) dias antes de terminar o prazo para votação, independentes de estarem ou não relatados e publicados, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia;

VII – o presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, convocará tantas sessões extraordinárias, não remuneradas, quantas forem necessárias, para assegurar a votação dos projetos de orçamentos nos prazos previstos neste regimento;

VIII – o prefeito poderá enviar mensagem retificativa aos projetos para a comissão enquanto não iniciada a votação;

IX – durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos, desde que firmadas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores;

X – o Poder Legislativo dará conhecimento e franquia ao público dos projetos orçamentários, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes de submetê-los à apreciação do Plenário.

Art. 151. Não poderão figurar nos projetos de orçamento, dispositivos que:

I – não indique especificamente o total da receita cuja arrecadação autorize;

II – não corresponda à tributação vigente;

III – consigne despesa para o exercício diverso daquele que a Lei vai reger;

IV- autorize ou consigne dotação para função ou cargo, efetivo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente por Lei;

V – dê ao produto de taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados, aplicação diversa da prevista na Lei que os criou.

Parágrafo único. Não será permitida emenda que aumente a despesa no orçamento municipal, conforme está definido no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Art. 152. O orçamento da despesa consignará obrigatoriamente dotações para o cumprimento de todas as leis aprovadas pela Câmara.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS

Art. 153. Os convênios e acordos em que o município for parte serão submetidos à apreciação das Comissões Técnicas Permanentes, conforme competência regimental do mérito, nos termos do regulamento interno das Comissões, após submetidas ao Plenário.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 154. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o orçamento e a fiscalização da execução orçamentária, a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 155. O Prefeito Municipal e a Mesa Diretora da Câmara encaminharão suas prestações de conta a Tribunal de Contas e este dará seu parecer, concluindo pela aprovação ou rejeição.

Art. 156. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres, serão eles apreciados pela comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo de 15 (quinze) a qual opinará pela aprovação ou rejeição, ou pedindo prorrogação de prazo salvo motivo justo e aceito pelo Plenário, elaborando o projeto de resolução.

Parágrafo único. Só por decisão de 2/3 (dois terço) da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 157. Para emitir seu parecer a comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos e documentos nas repartições municipais, bem como solicitar esclarecimentos ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para elucidar qualquer dúvida.

Parágrafo único. Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os trabalhos da comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 158. Exarados os pareceres pela comissão de Finanças e Orçamento, ou após decorrido o prazo do art. 155, os pareceres serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 159. As contas serão submetidas a uma única discussão e, na mesma sessão, se procederá a votação.

Art. 160. Se rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 161. Os Secretários Municipais comparecerão à Câmara ou às suas Comissões:

I – Quando convocados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – Por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da comissão, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

Parágrafo único. A convocação de secretários será decidida pela Câmara ou comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer vereador ou membro da comissão, conforme o caso.

Art. 162. A convocação de secretários, solicitada pela Câmara ou por suas Comissões, será comunicada àquelas autoridades através do Prefeito, mediante ofício da presidência, com a indicação das informações pretendidas.

§ 1º. Importa em crise de responsabilidade do Prefeito Municipal, a falta de comparecimento, sem justificativa, de secretário convocado, nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao recebimento da convocação pelo Presidente.

§ 2º. O secretário convocado enviará à Câmara, 48 (quarenta e oito) horas antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 3º. Na contagem dos prazos previstos nos parágrafos anteriores só serão computadas os dias úteis.

TÍTULO VII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 163. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por resoluções aprovadas pelo Plenário, consideradas parte integrante deste regimento e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 164. A Mesa fará manter a ordem, a disciplina e o respeito indispensáveis no recinto da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa, em caso de grave ameaça de perturbação da ordem, poderá requisitar o auxílio de agentes da corporação militar, da polícia civil ou guarda municipal.

Art. 165. É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara, salvo pelos agentes da polícia civil se autorizados pela Mesa e pelos agentes da corporação militar.

§ 1º. O vereador, ao ingressar nas dependências da Câmara portando arma, a entregará, mediante recibo, no local designado pela Mesa, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

§ 2º. O desrespeito ao disposto neste artigo constitui falta de decore parlamentar.

Art. 166. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas da Câmara, desde que esteja convenientemente trajada, não porte arma, nem objetos agressivos de qualquer espécie, podendo dar sinais de aplausos e não de repúdio.

§ 1º. As pessoas que se portarem de modo inconveniente serão compelidas a sair imediatamente das dependências da Câmara.

§ 2º. O presidente poderá determinar que as galerias sejam todas parcialmente evacuadas.

§ 3º. Quando, nas dependências da Câmara, alguém perturbar a ordem, será advertido pelo presidente que mandá-lo-á por em custódia se desatendida a advertência anterior. Feitas as averiguações, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente participando a ocorrência.

Art. 167. É assegurado aos ex-vereadores, deputados estaduais, federais e senadores visitantes, o acesso ao Plenário para assistirem as sessões.

Parágrafo único. Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de convidados no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto a eles como aos vereadores, lugares determinados.

Art. 168. Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior no recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Secretaria em serviço no Plenário e autorizados previamente pela Mesa e os jornalistas credenciados.

Parágrafo único. No Plenário e locais reservados para a imprensa só serão admitidos os representantes dos órgãos de comunicação das agências telegráficas e das estações de comunicações.

Art. 169. Se algum vereador cometer, nas dependências da Câmara, ato passível de responsabilização, a Mesa, tendo conhecimento, abrirá inquérito, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito em sessão secreta.

Art. 170. Quando, nas dependências da Câmara, for cometido algum delito, o Presidente tomará as seguintes providências:

a) Se o delito for cometido por vereador ou funcionário, instaurar-se-á o competente inquérito obedecendo as formalidades legais contidas neste regimento;

b) Se o delito for cometido por pessoa extra Câmara, o presidente encaminhará o acusado às autoridades competentes, designando um membro da Mesa para acompanhar o processo.

§ 1º. Serão observadas no inquérito as leis de processo no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º. O presidente designará um funcionário da Secretaria que prestando compromisso legal, servirá de escrivão para, se for o caso, lavrar o auto de prisão em flagrante e para o inquérito.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 171. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado através de Projeto de Resolução, de iniciativa de vereador, da Mesa e de comissão, com justificativa, e aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. Uma vez recebida, nos termos deste artigo a proposta será publicada e posta em pauta, em duas sessões ordinárias consecutivas, para receber emendas.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. Em dia de sessão, deverão estar hasteadas no prédio e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado do Pará e do Município de Quatipuru, observada a legislação federal.

Art. 173. Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 174. Os casos omissos neste Regimento, deverão ser regidos por analogia, pelas leis vigentes ou pelo Plenário.

Art. 175. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

